

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDR-LVT / 2013

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

A Junta de Freguesia vem solicitar a interpretação do artigo 24º da [Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) atendendo a que, até à presente data, a autarquia não conseguiu aferir dos termos da entrega das quantias dos subsídios cujo pagamento seja suspenso nos termos do artigo 21º daquele diploma legal.

(Gestão dos recursos humanos: Orçamento de Estado)

PARECER

O artigo 24º da [Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro](#) dispunha o seguinte:

“Artigo 24.º

Entregas nos cofres do Estado

As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea r) do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro, procedem à entrega das quantias dos subsídios cujo pagamento seja suspenso nos termos do artigo 21.º nos cofres do Estado, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.”

Os trabalhadores a que reporta a alínea r) do n.º 9 do artigo 19º da [Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro](#) são os seguintes:

“... ”

r) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;

“... ”

Ora, os trabalhadores da administração local e mormente os trabalhadores das juntas de freguesia, caberiam pois no n.º 2 do artigo 3º da LVCR pelo que, as entidades processadoras das remunerações destes trabalhadores estariam, à partida, abrangidas pela obrigação de entrega nos cofres do Estado das quantias dos subsídios cujo pagamento foi suspenso por força do artigo 21º da LOE 2012.

No entanto, o DL de execução orçamental – [Decreto-Lei nº 32/2012, de 13 de fevereiro](#) –, no seu artigo 62º veio estabelecer, por via legal, a interpretação do citado artigo 24º da LOE 2012, a saber:

“Artigo 62.º

Norma interpretativa

O artigo 24.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, apenas se aplica às entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as quais procedem à entrega das quantias dos subsídios cujo pagamento seja suspenso nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, nos cofres do Estado, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.” (n/sublinhado e bold)

Ora, o n.º 2 do artigo 2º da LVCR reporta unicamente aos trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas coletivas que se encontrem excluídas do âmbito de aplicação da LVCR, cumprindo esclarecer que, no âmbito da administração local, as pessoas coletivas excluídas do âmbito de aplicação da LVCR são as entidades do setor empresarial local. (1) (2)

Ora, não estando as Juntas de Freguesia excluídas do âmbito de aplicação da LVCR, não estariam nessa medida obrigadas à devolução aos cofres do Estado das quantias dos subsídios cujo pagamento foi suspenso nos termos do artigo 21º da LOE 2012.

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDR-LVT / 2013

(1) Reunião de Coordenação Jurídica de 08.05.2008: “Na administração local, a que trabalhadores se referem os artigos 2.º, n.º 2 e 3.º, n.º 5, ambos da LVCR?

Os artigos 2.º, n.º 2 e 3.º, n.º 5, ambos da LVCR, referem-se na administração local, aos trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente que exercem funções nas entidades do setor empresarial local e nos gabinetes de apoio aos membros das câmaras municipais. Determina o artigo 2.º, n.º 2 da LVCR que esta lei é aplicável «aos atuais trabalhadores com a qualidade de funcionário ou agente de pessoas coletivas que se encontrem excluídas do seu âmbito de aplicação objetivo» – ora, na administração local, estas pessoas coletivas são as entidades do setor empresarial local, as quais se encontram excluídas do âmbito de aplicação objetivo deste diploma pelo artigo 3.º, n.º 5 da LVCR. Já o artigo 2.º, n.º 1 da LVCR determina que «a presente lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções» – ora, entre estes trabalhadores estão os membros dos gabinetes de apoio pessoal que sejam funcionários, os quais são providos em regime de comissão de serviço (artigo 74.º, n.º 4 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro), limitando-se o artigo 3.º, n.º 5 da LVCR a excluir do âmbito de aplicação da LVCR os membros dos gabinetes de apoio pessoal que não são funcionários”.

(2) As Juntas de Freguesia encontram-se abrangidas pelo disposto no nº2 do artigo 3º da LVCR.

CONCLUSÃO

Atendendo ao que foi referido supra, somos de parecer que o artigo 24º da LOE 2012 não obriga as Juntas de Freguesia a proceder à devolução das verbas em referência.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro